

# Dedinhos do bebê

## MAURO CHAVES

O fato de o Substitutivo Cabral II — o Cabralão — estar polarizando apaixonadas discussões em torno de seus temas mais polêmicos, tais como sistema de governo (parlamentarismo / presidencialismo), mandato presidencial (seis, cinco, quatro anos), imissão de posse nas desapropriações rurais etc., tem impedido muitos de observar, no conjunto de seus 264 artigos e mais 72 de disposições transitórias, algumas esportivas — para não dizer safadezas — que lhe foram sub-repticiamente introduzidas, fruto inequívoco do lobalismo gersoniano — “levar vantagem em tudo, certo?” — que se aproveita da divergência maior para passar de fininho, despercebidamente. O raciocínio de seus mentores parece ter sido este: ante o espanto geral que provoca a fisionomia do bebê (de Rosemary), quem prestará atenção nos seus dedinhos?

Mas como todos só falam da cara, falemos de alguns — só alguns — dedinhos, começando pelo capítulo que detém alta concentração de mutretas, que é o título IX, relativo às disposições transitórias do Cabralão: 1) Reza o art. 5º, § 2º: “Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985 terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos”. Eis aí uma escandalosa prorrogação de mandatos por dois anos, o que é desrespeito acintoso à vontade do eleitorado. 2) Dispõe o art. 8º: “Aos que, por força de Atos Institucionais, tenham exercido, gratuitamente, mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social os referidos períodos”. Ora, os que se candidataram a vereador sabendo que o cargo não era remunerado — em virtude de Atos Institucionais ou não — como podem beneficiar-se desse tempo, para efeito de aposentadoria na previdência, se não contribuíram? Por que os contribuintes do sistema — assim como o Erário, no caso dos servidores públicos — deverão arcar com esse ônus? 3) Art. 61: “São estáveis os atuais servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público” (grifo nosso). Quer dizer, todos os servidores e funcionários de estatais, não concursados, sejam federais, estaduais, Anicipais ou de fundações, ficarão automaticamente estáveis, desde que estejam no emprego — ou cabide, ou sinecura — há cinco anos. Que bela reforma administrativa será possível com tal preceito constitucional! 4) Art. 44: “Os atuais deputados federais e estaduais, que foram eleitos vice-prefeitos, se convocados

a exercerem as funções de prefeito, não perderão o mandato parlamentar”. Não é uma graça? Nada mais confortável para os ilustres congressistas constituintes do que colocar um pé em cada canoa do poder, a executiva e a legislativa (ou a regional e a estadual ou federal). 5) Art. 30: “Fica assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta”. Que diabo de esquisito casuismo é este, em favor de médicos (civis e militares) da administração e estatais? Por que o privilégio da acumulação?

Mas as mutretas lobísticas não habitam apenas as disposições transitórias do Cabralão, tampouco favorecem apenas vereadores, prefeitos, deputados e médicos, conforme o assinalado. Em vários outros dispositivos do projeto percebe-se certas descabidas “vantagens” asseguradas a determinados grupos e/ou entidades, resultantes da incorporação de emendas feita pelo relator. A título de ilustração, examinemos conjuntamente dois artigos do capítulo III — relativos à Educação —, a saber, o artigo 240 e o artigo 236, § 2º. Reza o artigo 240: “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias definidas em lei, que: I — provem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II — prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades”. E o artigo 236, “2º”, dispõe: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Ora, muito bem. Por que o Estado haverá de carrear verbas públicas, que são de toda a comunidade, com sua diversidade de crenças ou sem crença alguma, para estabelecimentos privados confessionais? Se o ensino é privado, não gratuito para os alunos, não deverão as escolas que os administram — seja, religiosas ou não — arcar com os próprios custos, como é regra geral na iniciativa privada? Por outro lado, por que o ensino religioso deve ser disciplina normal, custeada pelo Estado nos estabelecimentos de ensino público fundamental? A propósito, como nenhuma crença religiosa pode ter privilégios sobre as outras, haverá professores de todas as religiões em todas as escolas?!? Claro está que por trás de tais dispositivos está o lobby da Igreja, com isso pretendendo salvar (com verbas públicas) muitos de seus falidos (porque mau administrados) estabelecimentos de ensino, assim como aumentar o mercado de trabalho (remunerado) da classe clerical. Mas estes são só alguns dedinhos do bebê. Há muito, muitos mais...